

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICS

PROJETO DE LEI Nº 4.139, de 2020

APENSADOS: PL nº 2921, de 2020, PL nº 3048, de 2020, PL nº 3230, de 2020, PL nº 3984, de 2020, PL nº 3352, de 2020, PL nº 3357, de 2020, PL nº 5575, de 2020 e PL nº 498, de 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

Autor: Senador Confúcio Moura

Relator: Deputado Joaquim Passarinho

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.139, de 2020, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB-RO), pretende alterar a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, a fim de que os valores alocados a esse Programa, até o final de sua vigência, ocorrida em 31/12/2020, sejam utilizados como garantia de operações, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do decreto legislativo que reconheça o estado de calamidade pública.

Agregue-se a isso a determinação de que os valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, sejam alocados ao Fundo Garantidor de Operações – FGO, administrado pelo Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do PRONAMPE, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213235745300>



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

decreto legislativo que reconheceu o estado de calamidade pública.

Afora isso, o PL estabelece que, após o esgotamento dos efeitos do decreto legislativo, que reconhece o estado de calamidade pública, o PRONAMPE passará a vigorar em caráter permanente. Assim sendo, especifica as fontes de recursos do programa, sem prejuízo de outros que poderão vir a compor o rol exemplificativo, quais sejam: a) dotações orçamentárias ao FGO, a partir do exercício financeiro de 2021, consignadas na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória; b) doações privadas; c) emendas parlamentares de comissão e de relator.

Ademais, o PL determina que o Conselho Monetário Nacional regulamentará o PRONAMPE, em caráter permanente, devendo dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos: a) taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras participantes; b) prazos de carência e total para o pagamento; c) percentual de garantia a ser prestada pelo FGO.

É importante destacar que o PL menciona que as instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil (BACEN) deverão publicar em suas demonstrações financeiras trimestrais o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar do Simples Nacional, bem como o percentual em relação ao volume de crédito total. O BACEN divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do sistema financeiro nacional, em suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.

Foram apensados ao PL principal oito projetos de lei, cujo detalhamento abaixo especificamos:

1. PL nº 2.921, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) - O PL pretende incluir os Microempreendedores Individuais (MEI) como público alvo do Programa. O autor entende que o PRONAMPE auxiliou milhões de micro e pequenos empresários, entretanto é necessário apoiar aproximadamente 10 milhões de MEIs, que precisam de ajuda neste difícil momento da pandemia da COVID-19.
2. PL nº 3048, de 2020, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) – O PL pretende diminuir as barreiras de acesso



ao crédito, tais como anotações realizadas após 20 de março de 2020 (data da entrada em vigor do estado de calamidade pública), em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, não implicariam restrição ao crédito. Ademais pretende agilizar a análise do processo como, por exemplo, os optantes do Simples Nacional poderiam ter acesso às linhas de crédito quase que automaticamente por conta da criação de sistema de dados integrado com as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal e no Comitê Gestor do Simples. Pretende, ainda, incentivar a participação das instituições financeiras, autorizando o Banco Central do Brasil a estabelecer política diferenciada de incentivo, como taxas para o compulsório ou redesconto. Por fim, tenciona possibilitar, também, que o crédito seja ofertado fora das instituições financeiras.

3. PL nº 3230, de 2020, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) – O PL pretende autorizar a liberação de linha de crédito especial, com recursos do PRONAMPE, destinada a empresas de transportes e aos transportadores autônomos de pessoas e bens, incluindo as realizadas por vans.
4. PL nº 3984, de 2020, de autoria do Deputado Luizão Goulart (REPUBLIC/PR) - O PL pretende atender aos profissionais autônomos motoristas de mobilidade urbana de aplicativos, taxistas e os que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários, que tiveram renda declarada, no ano de 2019, acima de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a qual terá duração pelo mesmo período que estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
5. PL nº 3352, de 2020, de autoria do Deputado Benes Leocádio (REPUBLIC/RN) – O PL pretende determinar a disponibilização de linha de crédito específica, voltada para o financiamento da atividade das academias de ginástica e afins, tendo em vista as medidas de isolamento social decretadas por ocasião da decretação de estado de calamidade (COVID-19).
6. PL nº 3357, de 2020, de autoria do Deputado Milton Vieira (REPUBLIC/SP) – O PL visa garantir que as empresas de realizações



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213235745300>



de eventos privados possam ser beneficiadas com recursos do PRONAMPE. Dessa forma, as empresas, que oferecerem garantia pessoal ou real, terão prazos de carência diferenciados, compatíveis com o retorno da normalidade de suas atividades, sendo vedada a negação de crédito em face da paralisação de suas atividades ou ausência de faturamento.

7. PL nº 5575, de 2020, de autoria do Senador Jorginho Mello (PL-SC)
– O PL tem por objetivo criar regras e permitir o uso do PRONAMPE de forma permanente, como política oficial de crédito, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.
8. PL nº 498, de 2021, de autoria do Deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC) - O PL pretende tornar permanente o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

O PL percorre o seguinte trâmite: à CDEICS, à CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à CCJC (Art. 54 RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário, momento em que poderão ser apresentadas emendas ao PL.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

A Lei nº 13.999, de 2020, instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade - SEPEC - do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios, por meio de acesso a crédito, junto a instituições financeiras cuja adesão tenha sido permitida pelo programa. Os valores emprestados pelas instituições financeiras foram garantidos com aporte de recursos do Governo Federal ao Fundo Garantidor de Operações – FGO, no valor de cerca de R\$ 16 bilhões. Essa medida surgiu como uma das ações de enfrentamento à crise gerada pela pandemia do coronavírus.

Assim sendo, as Micro e Pequenas Empresas que contrataram as linhas de crédito, no âmbito do PRONAMPE, assumiram contratualmente a



obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento.

Efetivamente, os pequenos negócios, cerca de 9 milhões de micro e pequenas empresas no País, são responsáveis por 55% dos empregos formais e têm participação de 28% no PIB. Diante da importância do setor para a economia do Brasil, da continuidade da pandemia e da necessidade de impulsionar o empreendedorismo no país, o autor do PL entende que o PRONAMPE, que tinha o objetivo inicial de ser um programa temporário de auxílio emergencial, deve se tornar permanente.

É essencial destacar que, mesmo com todas as dificuldades de operacionalização, o Programa se tornou sucesso absoluto no Brasil. O volume de empréstimo alcançou R\$ 32 bilhões, ainda que os Bancos não tenham alavancado os recursos, ficando muito limitado ao montante aportado ao FGO. Contudo, caso o PRONAMPE se torne permanente, há expectativa de que os Bancos elevem o volume de financiamentos, como também o governo aperte mais recursos para o FGO.

Em contraposição, no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), para 2021, enviado ao Congresso Nacional em 31.08.2020, não havia previsão de qualquer valor para o Fundo Garantidor (PRONAMPE). O valor constante na Lei Orçamentária Anual, de 2021, de R\$ 1.001.000,00, na ação OOEE – Integralização de Cotas ao Fundo Garantidor de Operações (FGO), foi emenda de comissão, acolhida pelo relator, equivalente a 0,0026% do valor executado em 2020, que foi de R\$ 15.900.000.000,00 (quinze bilhões e novecentos milhões de reais).

Em que pese a falta de previsão orçamentária, foi aprovado o PLN nº 2, de 2021, alterando a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, determinando que não serão considerados no cálculo da meta de resultados primário da União, em 2021, entre outras despesas, o PRONAMPE. Assim sendo, os recursos para dar suporte a esse Programa, em caráter permanente, provavelmente virá por meio de medida provisória, a fim de auferir aprovação de crédito extraordinário com vistas à capitalização do FGO.

Por um lado, pesquisas realizadas pelo Sebrae e pela Fundação Getúlio



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213235745300>



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

Vargas (FGV), desde o início da pandemia, mostram que, devido ao auxílio emergencial, as micro e pequenas empresas conseguiram recuperar lentamente o nível de faturamento, assegurando a sobrevivência dos setores de comércio e serviços, em que se encontra a maioria dessas empresas. Por outro lado, a extinção do PRONAMPE, em 31.12.20, deixou ainda mais vulneráveis 47% dos donos de pequenos negócios que possuem muita dificuldade de manter suas empresas em operação.

Com efeito, o PRONAMPE temporário foi muito bem recebido pelos micro e pequenos empresários, tendo sido considerado qualitativamente perfeito. Em termos quantitativo, ele ainda atingiu muito pouco. A ideia de tornar o programa permanente é muito bem vista pelos pretendidos, uma vez que os recursos são aportados ao Fundo Garantidor, o que estimula a concessão do crédito por parte das instituições financeiras credenciadas, que tem nesse Fundo a certeza da recuperação dos recursos, em caso de inadimplência.

O PL, além de prever dotação orçamentária, a partir do exercício financeiro de 2021, consignada na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória, permite que outros recursos sejam aportados, como emendas parlamentares de comissão e de relator. É relevante maior aporte e disponibilidade de recursos. O acesso aos serviços financeiros, sobretudo ao crédito, é fator importante para que as micro e pequenas empresas cresçam.

A regulamentação do Pronampe permanente ficará a cargo do Conselho Monetário Nacional, o que torna a norma mais flexível, podendo ser alterada em razão do surgimento de novas soluções e necessidades do mercado. Acrescente-se a isso a retomada do crescimento pós-pandemia, momento em que as micro e pequenas empresas manterão papel relevante na geração de emprego, renda e na recuperação econômica do país.

Assim sendo, passa-se à análise dos apensados. O PL nº 2.921, de 2020, pretende incluir os Microempreendedores Individuais (MEI) no Pronampe permanente. Nesse momento de crise e com a necessidade premente de incentivar a retomada do crescimento econômico, e, ainda, baseando-se em pesquisa realizada pelo SEBRAE, de que as pequenas empresas são as que mais geram emprego no Brasil, com carteira assinada, somando 54% dos empregos formais, entende-se que os recursos a serem destinados ao FGO



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

devem garantir empréstimos às micro e pequenas empresas preliminarmente, uma vez que criam mais emprego. É importante mencionar que, para ser caracterizado como microempreendedor individual, segundo a Lei do Simples Nacional, dentre outros requisitos, é necessário (in verbis):

Art. 18-C. (...) poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O PL nº 3048, de 2020, pretende diminuir as barreiras de acesso ao crédito. Algumas regras podem até ser quebradas por curto período de tempo, em estado de calamidade pública reconhecido por decreto legislativo, como é o caso atual. Todavia, trata-se da legalização do Pronampe permanente, e a análise de risco de crédito é inerente à função da instituição financeira, podendo ser flexibilizada por regulamentação do Conselho Monetário Nacional e não por meio de lei, uma vez que esse órgão, em conjunto com o Banco Central do Brasil, determina as regras para todas as instituições financeiras do país.

Os PLs nºs 3230, de 2020, 3984, de 2020, 3352, de 2020, e 3357, de 2020 pretendem criar linha de crédito para setores específicos. Acredita-se que, inicialmente, deve-se manter essa ação em caráter horizontal, pois foram muitos os setores econômicos atingidos pela pandemia da COVID-19. Dessa forma, o programa se tornaria mais abrangente e mais justo, com oferta de recursos destinada a todos os micro e pequenos empresários.

O PL nº 5575, de 2020, tem por objetivo criar regras e permitir o uso do Pronampe de forma permanente, como política oficial de crédito. Ademais, o PL discrimina as regras do Programa, como taxa de juros, prazo, carência e outros, o que gera segurança de oferta de crédito a longo prazo, sob condições preexistentes, com vistas a que os micro e pequenos empresários tenham acesso a financiamento permanente.

O PL nº 498, de 2021, pretende tornar permanentemente o Pronampe, alterando apenas o Art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020. O PL principal já contém essa determinação e dá outras providências.



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

Assim, ante o exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.139, de 2020, e do PL nº 5575, de 2020, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO, E PELA REJEIÇÃO DO PLs nºs 2921, de 2020, 3048, de 2020, 3230, de 2020, 3984, de 2020, 3352, de 2020, 3357, de 2020 e 498, de 2021.**

Apresentação: 04/05/2021 12:17 - CDECS
PRL 1 CDECS => PL4139/2020

PRL n.1

Sala da Comissão, em de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213235745300>



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CDEICs

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.139, de 2020

APENSADOS: PL nº 2921, de 2020, PL nº 3048, de 2020, PL nº 3230, de 2020, PL nº 3984, de 2020, PL nº 3352, de 2020, PL nº 3357, de 2020, PL nº 5575, de 2020 e PL nº 498, de 2021

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo, com base no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, criar regras e permitir o uso do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), de forma permanente, como política oficial de crédito, dando o devido tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, visando consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica a União autorizada a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO), adicionalmente aos recursos previstos no art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a partir de:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213235745300>

* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

- I – dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual;
- II – doações privadas; e
- III – recursos decorrentes de operações de crédito externo realizadas com organismos internacionais;

IV – emendas parlamentares de comissão e de relator;

Art. 3º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício anterior ao da contratação, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 8º Respeitada a proteção a dados acobertados pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 8º-A. O disposto no § 8º não configura violação aos preceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sendo vedados ao Sebrae a utilização dos dados para fins diversos dos estabelecidos nesta Lei e o fornecimento das informações a terceiros.

.....”(NR)

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe nos períodos estabelecidos pela



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

Sepec, observados os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de:

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020;

b) no máximo 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021;

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As instituições participantes do Pronampe operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO Pronampe, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura pelo fundo da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo Administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do Pronampe, não podendo ultrapassar 85% (oitenta e cinco por cento) da respectiva carteira à qual esteja vinculada.

§ 3º Ato do Secretário Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade de que trata o caput definirá, também, a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I.” (NR)

“Art.3º-A

.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Para efeito de controle do limite a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados.

§ 3º As operações de que trata o caput deverão ser formalizadas nos mesmos prazos, inclusive prorrogações, estabelecidos no art. 3º.” (NR)

“Art.

6º

.....

§ 2º Os valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *

que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, serão alocados ao FGO, administrado pelo Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do PRONAMPE, nos termos desta Lei, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública.

§ 4º-A. A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, observado o disposto no § 2º do art. 3º.

§ 4º-B. Os agentes financeiros que aderirem ao Pronampe poderão optar por limite individual de cobertura de carteira inferior ao estabelecido no § 4º-A, nos termos em que dispuser o estatuto do FGO.

§ 5º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser resarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pronampe fica limitado ao montante aportado pela União no FGO para o atendimento do programa.

....." (NR)

Art. 4º Fica prorrogado o prazo de carência dos empréstimos concedidos por meio do Pronampe, no âmbito da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Todas as instituições financeiras que aderirem ao Pronampe deverão disponibilizar a informação de linha de crédito, a taxa de juros e o prazo de pagamento nos seus respectivos sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis.

Art. 6º As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão publicar em suas demonstrações financeiras trimestrais o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o percentual em relação ao volume de crédito.

Parágrafo Único. O Banco Central do Brasil divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do sistema financeiro nacional em suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.



Art. 7º Fica vedado o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento da contratação da linha de crédito do Pronampe.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

**Deputado JOAQUIM PASSARINHO
PSD/PA**



* C D 2 1 3 2 3 5 7 4 5 3 0 0 *